

5946 18 Nov. 01

MENSAGEM Nº 087/2018

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/18. Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): Justiça e Redação
🔲 Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass Social
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de lei que "altera dispositivo da Lei nº 4.805/2012, que 'institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que especifica'".

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo n° 13.057/2012-PMV, pretende aprimorar o processo de escolha de representantes da sociedade civil deste importante colegiado, facilitando a recondução.

É notório e sabido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve maior abertura à participação popular na administração pública, principalmente no que diz respeito à fiscalização das atividades realizadas no cumprimento das políticas públicas e, por conseguinte, quanto à aplicação de verbas públicas.



15/46 18 10. 00 Resp. /

A novidade sempre atrai e tivemos anos de acirradas disputas para participação dos integrantes da comunidade na atividade pública. Entretanto, com o tempo, o interesse ficou mais restrito aos colegiados que detém a manipulação de recursos públicos, isto é usual, já que toda atividade da administração pública enseja o dispêndio de recursos financeiros.

E, lembrando dos Conselhos com capacidade deliberativa sobre temas e recursos públicos e suas aplicações, houve aí o exercício do poder diretamente pelo povo, subtraindo-se parcelas de poderes dos mandatários eleitos e constituídos mediante o processo eletivo.

O que se vê nos dias atuais é um certo desinteresse da comunidade em participar dos conselhos populares, são inúmeras as ocasiões em que não se compõe na totalidade de membros, que deveriam ser indicados pela sociedade civil, as representações nos colegiados desta natureza.

A situação vivenciada nos autos, de abertura de sucessivos processos eleitorais e de composição do Conselho objeto da presente propositura, sem que se consiga completar o número de pessoas necessárias, segundo a legislação, tem se mostrado como um entrave ao funcionamento do órgão e consequentes denúncias ao Ministério Público pelo seu não funcionamento.

O que se verifica no caso presente é a necessidade de autorização legal para que o colegiado sob análise venha a funcionar com as mínimas condições.

Assim, não se verificando regra legal e superior que incida diretamente sobre a questão e venha a impedir a recondução dos membros, visando evitar a paralisação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, e o risco de prejuízos para a efetiva participação popular, a opção foi pela remessa deste projeto de lei, visando a permissão legislativa da recondução consecutiva dos conselheiros da sociedade civil.



18 18 18 18 Page 18

Posto isto, remete-se a presente medida, pretendendo-se a definição de um novo balizamento legal quanto às eleições das entidades da sociedade civil, tornando o órgão colegiado ainda mais democrático e participativo.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de dezembro de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Αo

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VMB/pmb)

5946 18 11 04 12 K

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 4.805/2012, que "institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que especifica".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

do

Art. 1°. A redação do § 2º/art. 3° da Lei n° 4.805, de 05 de dezembro de 2012, que "institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que específica", é alterada, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 3º. ...

§ 1º ...:

§ 2º. Os conselheiros, cujas nomeações serão realizadas pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, após a indicação dos representantes pelos respectivos órgãos, terão mandato de dois anos, permitidas reconduções su¥cessivas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



5716, 18 05 Real

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CARLOS ROBERTO TOSTO Chefe do Gabinete do Prefeito

Nº do Processo: 5946/2018

Data: 03/12/2018

Projeto de Lei n.º 263/2018 Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº 4.805/2012, que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que específica Mens. 87/18)





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 5946/18

FLS. № 06

RESP. *JRDU*L

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 04 de dezembro de 2018.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

05/dezembro/2018

C.M.V.
Proc. Nº 59461 / 8

Fis. 07

Resp. 07



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>345</u>/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 263/2018 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivo da Lei n° 4.805/2012, que 'institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que especifica. Mensagem nº 087/2018.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que "Altera dispositivo da Lei n° 4.805/2012, que 'institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que especifica'".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

Página 1 de 6

C.M.V. 9746, [8]
Proc. Nº 9746, [8]
Fis. Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Deste modo, presente o relevante interesse público e não se tratando de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida "... pretende aprimorar o processo de escolha de representantes da sociedade civil deste importante colegiado, facilitando a recondução".

Ainda, consta que:

(...)

A situação vivenciada nos autos, de abertura de sucessivos processos eleitorais e de composição do Conselho objeto da presente propositura, sem que se consiga completar o número de pessoas necessárias, segundo a legislação, tem se mostrado

Página 2 de 6





C.M.V. 5946, 18

Proc. Nº 59

Fls. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALTNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

como um entrave ao funcionamento do órgão e consequentes denúncias ao Ministério Público pelo seu não funcionamento.

[...]

Assim, não se verificando regra legal e superior que incida diretamente sobre a questão e venha a impedir a recondução dos membros, visando evitar a paralisação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — CMPDA, e o risco de prejuízos para a efetiva participação popular, a opção foi pela remessa deste projeto de lei, visando a permissão legislativa da recondução consecutiva dos conselheiros da sociedade civil.

(...)

Vejamos a atual redação e a alteração pretendida do § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.805/2012:

Redação atual	Alteração pretendida
Art. 3º. []	Art. 3º. []
§ 1º. [] § 2º. Os conselheiros, cujas nomeações serão realizadas pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, após a indicação dos representantes pelos respectivos órgãos, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.	§ 1º. [] § 2º. Os conselheiros, cujas nomeações serão realizadas pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, após a indicação dos representantes pelos respectivos órgãos, terão mandato de dois anos, permitidas reconduções suscessivas (sic).

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Página 3 de 6

Proc. Nº 59461 18
Fls. 10
Resp. 4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos

dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município consignou expressamente que a matéria exige aprovação da Câmara Municipal, vejamos:

Artigo 279 — Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização de Conselho Municipal.

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias
 Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Neste sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de

São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Conselho e Fundo

Página 4 de 6



C.M.V. 5946, 18
Proc. Nº 5946, 18
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Políticas Anti-drogas". Determinação legal de que o Poder Executivo providencie estrutura física, designe servidores da administração para a implantação e funcionamento do Conselho. Imposição de que o novo órgão seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro secretarias municipais. Instituição, ademais, de Fundo público vinculado ao órgão fazendário municipal. Conjunto de bens e recursos a ser administrado por órgão da administração. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial e STF. Pedido julgado procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2253930-56.2016.8.26.0000. Relator: Márcio Bartoli. Data de julgamento 05/04/2017. Data de Publicação 06/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar 224/2006 Instituição de Conselho do Plano Diretor - Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos -Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescidos ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2055843-28.2014.8.26.0000. Relator: Luiz Antônio de Godoy. Data de julgamento 30/06/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 06 de dezembro de 2018.

de Sonza Cardoso Barbosa Procuradora - DAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini de Costa Diretora Jurídica - QAB/SP nº 224.506

Página 6 de 6

C.M.V.	5946,	18
Proc. Nº.	<u> </u>	10
Fls	15_	
Resp	(I)	



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 263/2018

Ementa do Projeto: Altera dispositivo da Lei n.º 4.805/2012, que "institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na forma que especifica".

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos,	de	20	1	8
-----------	----	----	---	---

PARTICIPATE TO THE PROPERTY OF		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
		()
Ver Aldemar Veiga Junior		
(200 NDC 10-	_	()
Ver. César Rocha		
17 4 2270	_ (×)	()
Ver. Luiz Mayr Neto		
Sommer of the	_ (X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame		

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11,12,13



C.M.V. 5946, 8 Proc. Nº 14 Resp. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 12,18

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 11/12/18 Providencie-se e em segunda arquivo-se.

Isrant Strans

Segue Autógrafo nº.

Diretor Legislativo